



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001859/2008-02
Recurso nº 170.624 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.783 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF- Pensão alimentícia e despesas médicas
Recorrente JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL E DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.416,68, e de despesas médicas, no valor de R\$ 14.749,00, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização e exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 13.278,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 27.416,68 e R\$ 19.845,00, respectivamente, ambas por falta de comprovação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.533, de 17/12/2008, fls. 31/34, decidindo-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 39, o contribuinte apresentou, em 16/10/2008, recurso voluntário, fls. 40/43, trazendo em apertada síntese as seguintes alegações:

Quando intimado, apresentou os comprovantes de rendimentos e os recibos médicos, para comprovar o pagamento da pensão judicial e das despesas médicas, por entender que tais documentos eram suficientes.

Que impossibilitado de locomoção pela idade (78 anos) e pelo estado de saúde, procurou os profissionais de saúde que emitiram os recibos apresentados, mas não conseguiu localizá-los, com exceção da profissional Eliane de G. Carvalho Barreto, que forneceu declaração, na qual confirma o recebimento dos valores consignados nos recibos e a realização dos serviços.

Quanto à pensão judicial, junta aos autos cópia do Termo de Audiência, que comprova o acordo homologado judicialmente e também os demonstrativos de recibos mensais.

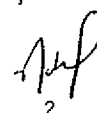
É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento, que imputou ao contribuinte glosas de pensão judicial e despesas médicas, que foi mantido pela decisão recorrida sob o fundamento de que o recorrente deixou de apresentar quando intimado cópia de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente e, além dos recibos, provas do efetivo pagamento dos serviços prestados.



No que se refere à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.416,68, o recorrente juntou aos autos cópia de Termo de Audiência, fls. 44/47, do qual consta acordo homologado judicialmente, estabelecendo que o contribuinte deve pagar pensão alimentícia para seus filhos Débora Alves Lacerda e David Alves Lacerda.

Consta, ainda, dos autos Comprovante de Rendimentos Pagos, fls. 08, que indica pagamento de pensão alimentícia para os menores acima indicados, no valor total de R\$ 27.416,68.

Logo, fartamente demonstrada a despesa com pensão judicial, de sorte que neste ponto não pode prosperar a decisão recorrida, devendo-se restabelecer a dedução com pensão judicial, no valor de R\$ 27.416,68.

No que se refere à glosa das despesas médica, cumpre ressaltar que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o contribuinte foi intimado a apresentar tão somente comprovantes originais e cópias das despesas médicas, conforme consta do Termo de Intimação, fls. 07.

Já na Notificação de Lançamento, fls. 06, a autoridade fiscal justifica a glosa das despesas médicas nos seguintes termos: *por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*.

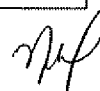
Veja que em nenhum momento o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação do efetivo pagamento de suas despesas médicas, muito menos, esta foi a motivação para que a glosa fosse efetivada pela autoridade fiscal.

Aliás, usualmente a apresentação dos recibos emitidos por profissionais habilitados tem sido tomada como satisfatória para a comprovação de despesas médicas, de modo que, a autoridade fiscal somente tem exigido a comprovação do efetivo pagamento nos casos em que pairam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos, como por exemplo, quando constatado que o contribuinte fez uso de recibos inidôneos, cuja investigação da autoridade fiscal culminou com a emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

No caso presente, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas e o fez, conforme recibos, fls. 09/17, e declaração, fls. 51.

Ocorre que foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 19.845,00, todavia, os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam apenas as seguintes despesas:

Profissional	Documentos fls.	Valor da despesa em R\$
Eliane de G. Carvalho Barreto	fls. 09/10 e 51	3.585,00
Luiz Renato de Carvalho	fls. 11/13	6.140,00
Soraya F. Caram Saliba	fls. 14/17	5.060,00
Total		14.749,00



Nessa conformidade, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas comprovadas, mediante a apresentação de recibos, cujo somatório perfaz o valor de R\$ 14.749,00.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.416,68 e de despesas médicas, no valor de R\$ 14.749,00.


Núbia Matos Moura - Relatora